



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8500065-85.2020.8.06.0055

Assunto: Consulta sobre o cadastramento de procedimentos específicos na unidade judiciária

Requerente: Juíza de Direito Corregedora Permanente da Comarca de Canindé

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 8/2022-CGJUCGJ

Cuida-se de consulta levada a efeito pela Juíza de Direito da 3^a Vara da Comarca de Canindé/Ce, na qualidade de Juíza Corregedora Permanente, Dra. Tássia Fernanda de Siqueira, por meio da qual busca esclarecimento quanto aos procedimentos a serem observados relativamente à averiguação oficiosa de paternidade, suscitação de dúvida e matéria atinente a registros públicos, tendo em vista o acervo digital e a ausência de categoria específica de procedimento administrativo junto ao e-SAJ, sendo necessária a correção de classes processuais naquela unidade judiciária.

Após tramitação parcial, exarei o Despacho/Ofício nº 2.855/2021/CGJCE, às fls. 32/33, nos seguintes termos:

“À fl. 21 proferi despacho com o seguinte comando:

A teor do despacho de fl.21, o qual, por sua vez, se baseia na informação nº 018/2020 da Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais desta CGJCE (fls.15/17), determino seja oficiada à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE a fim de que apresente subsídios à consulta formulada nestes autos, notadamente acerca da ausência de categorias específicas, no e-SAJ, para tramitação digital de procedimentos como “averiguação oficiosa de paternidade” e “suscitação de dúvida” de competência da Corregedoria local Permanente, devendo manifestar-se também acerca das correções de classes processuais a que alude o expediente de abertura, o qual deverá seguir anexo para melhor compreensão. Cópia deste despacho servirá como ofício. Prazo para cumprimento da diligência: 15 (quinze) dias.

Encaminhados à SETIN, retornam os autos com a informação abaixo transcrita:

Sra. Gerente de Sistemas, tratando-se de ação que depende de análise e definição do Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas dos Sistemas Processuais do Tribunal de Justiça, para indicação quanto a existência dos assuntos apontados nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, sugiro que tal necessidade de análise seja informada à Corregedoria-Geral de Justiça, objetivando o encaminhamento deste procedimento administrativo ao referido Grupo.

Isto posto, expeça-se ofício ao Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas dos Sistemas Processuais do Tribunal de Justiça para que proceda as definições indicadas nas quotas presentes nos autos, propiciando a formação de elementos técnicos para a solução da consulta.

Informação da Gerência Administrativa (fl. 40) assinalando que o Despacho/Ofício às fls. 32/33 foi devidamente cumprido, sendo encaminhado ao Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas dos Sistemas Processuais do Tribunal de Justiça, com recibo de leitura em 07/06/2021, e que, entretanto, nada fora apresentado.

Em vista a ausência dos informes necessários aos destrame da presente consulta, determinei a renovação do expediente determinado no Despacho/Ofício nº 2.855/2021/CGJCE (fls. 32/33), a fim de que sejam apresentados os subsídios ali requestados (fls. 46/47).

Informação técnica firmada pelo Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas (fls. 02/05 do CPA 8510206-97.2021.8.06.0001).

O eminente Desembargador Francisco Gladys Pontes proferiu quota nos autos, acentuando o seguinte (CPA 8510206-97.2021.8.06.0001):

Apresentado o documento de fls. 02/05 na reunião do Grupo Gestor das Tabelas Unificadas do dia 05/10/2021 às 15h, acolho as informações ali prestadas e determino o encaminhamento dos autos ao Protocolo da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará, para sirva o presente como resposta ao Ofício 6930/2021 – CGJUCGJ, extraído do CPA Processo nº 8500065-85.2020.8.06.0055.

Além das informações ali prestadas, considerei relevante destacar que tais documentos passem sim a tramitar de forma eletrônica, devendo ser instauradas as ações necessárias para que todos os cartórios extrajudiciais do Estado procedam ao cadastro no sistema E-saj e passem a enviar esses documentos pelo Sistema de Automação da Justiça, implantação esta que, segundo me foi relatado na sobredita reunião, já

ocorreu perante os cartorários da Comarca da Capital.

A tramitação eletrônica oferece praticidade e segurança no envio e recebimento dos documentos previstos na legislação a que se referem os glossários mencionados nas informações já inclusas nestes autos.

Retornam os fólios com informação da COCEX e parecer (fls. 63/65 e 67), com estas conclusões:

INFORMAÇÃO N° 2545 /2021 – COCEX/CGJCE

Cuida-se de processo administrativo em que, mediante ofício direcionado ao eminente Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, com o intuito de consultar e requerer informações sobre procedimentos adotados na Distribuição daquela Comarca, onde questiona quanto ao recebimento de averiguação oficiosa de paternidade e suscitação de dúvida pelos Cartórios Extrajudiciais.

Em análise, verifica-se que no processo nº 8510206-97.2021.8.06.0001, anexo aos presentes autos, páginas 02/07, já houve manifestação da Secretaria de Tecnologia- SETIN e do Desembargador Francisco Gladys Pontes, supervisor do Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas, manifestando-se ambos pelo cadastro dos procedimentos consultados no sistema E-saj. Conforme a Lei 60015/73, o procedimento de dúvida deve correr no Juízo competente para dirimi-la, e a Lei Estadual nº 16.397/2017 (Novo Codojece) determina que seja Vara de Registros Públicos, in verbis:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida,

acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença (grifo nosso)

Lei Estadual nº 16.397/2017

Art. 57. Aos Juízes de Direito das Varas de Registros Públicos compete, por distribuição:

II - responder a consultas e decidir dúvidas levantadas pelos notários e oficiais do registro público, salvo nos casos de execução de sentença proferida por outro juiz;

Diante do exposto, este setor técnico entende que a dúvida é um procedimento de natureza administrativa, no qual o registrador não é parte. Cabe a este apenas cumprir o que for decidido, não arcando este com ônus processuais, mas o apresentante quando a dúvida for julgada procedente arcará com ônus. A suscitação de dúvida tem por objetivo filtrar a passagem do título para o registro, em atendimento ao princípio da segurança jurídica. Por isso seu procedimento deve ser submetido a um sistema processual próprio, que lhe confira forma célere e simples, a fim de possibilitar uma rápida constituição e transmissão de direito e situações jurídicas nos registros públicos do extrajudicial, a um custos baixo ao apresentante e titulares de direitos.

Nesta senda, segue a averiguação oficiosa de paternidade pois vê-se no sistema SAJ-ADM o mais adequado a oferecer essa característica, por ser um sistema próprio onde rodam os procedimentos de natureza administrativas no Poder Judiciário Cearense.

Por sua vez, o art. 199 da LRP (6015/73) prevê a apelação como recurso no processo dúvida quando da decisão pelo Juiz competente, que sobe para o Conselho da Magistratura, cadastrado como pedido de providência. Segundo a doutrina somente cabe dois recursos: de apelação e embargos declaratórios, os quais se destinam a suprir omissões e obscuridade, sem que haja remessa da matéria para decisão em órgão Judicial, posto que a decisão não faz coisa julgada no âmbito Judicial. Neste sentido, abaixo se transcreve alguns recursos em suscitação de dúvida:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PONTE SERRADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS SUSCITADOS PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO À DÚVIDA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 198, III, DA LEI N.

6.015/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO TOMADA A REFERIDA PROVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO "[...] A ausência da notificação preconizada no art. 198, III, da Lei n. 6.015/73 acarreta a nulidade do processo, por cerceamento de defesa." (Recurso Administrativo n. 2018.900012-5, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 10-7-2018) (TJCS, Recurso Administrativo 0045497-03.2020, Origem: Ponte Serrada, Rel. Dinart Francisco Machado, Conselho da Magistratura, j. 13/05/2021)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAR AS RAZÕES DA DÚVIDA SUSCITADA. INOBSERVÂNCIA DO NORMADO PELO ART. 198, INC. III, DA LEI N. 6.015/73. MÁCULA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO "A ausência da notificação preconizada no art. 198, III, da Lei n. 6.015/73 acarreta a nulidade do processo, por cerceamento de defesa". (TJSC - Recurso Administrativo n. 2018.900012-5, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 10/07/2018) (TJCS, Recurso Administrativo 0045496-18.2020, Origem: Ponte Serrada, Rel. João Henrique Blasi, Conselho da Magistratura, j. 12/05/2021)

Desta forma, a consulta postulada impõe-se esclarecer qual o melhor sistema a ser cadastrado ante os posicionamentos trazidos pela SETIN e Desembargador Francisco Gladysom Pontes. Uma vez apresentados perante o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, que detém a competência para tanto, mas ser o processo de natureza administrativa convém o sistema CPA- ADM ou no E-saj?

A sugestão deste setor técnico é no sentido de que seja autuando no sistema SAJ ADM, pela economicidade processual e simplificação do procedimento, cadastrando-se como Pedido de Providencias, posto não existir no CPA códigos específicos para os procedimentos elencados, conforme tabela abaixo do SAJ, salvo melhor entendimento:

(...)

Diante do exposto, sugere que a demanda seja apreciada MM Juíza-Corregedora Auxiliar, quanto ao melhor sistema. Em sequência, sugere oficiar a todos os Juízes do teor final da consulta: "averiguação oficiosa de paternidade" e "suscitação de dúvida" de competência dos Juízos Corregedores Permanentes", tendo em vista ser a consulta de repercussão geral quando na Distribuição e autuação dos referidos procedimentos, bem como havendo entendimento pelo SAJADM, seja

oficiado à SETIN para adequação do sistema, salvo melhor entendimento.

Parecer correicional à fl. 67:

DESPACHO/OFÍCIO Nº 060/2022/GAB5/CGJCE

Analisando as informações prestadas pela Coordenação de Controle das serventias extrajudiciais(COCEX), as acolho, e constato a sua correção, uma vez que o procedimento de suscitação de dúvida como a averiguação oficiosa de paternidade são, em verdade, procedimentos administrativos, e como tais deverão ser processados no sistema eletrônico de processos administrativos.

Dessa forma, determino que o presente processo administrativo seja encaminhado ao Corregedor Geral de Justiça para análise da possibilidade de expedir ofício a todos os Juízes do Estado do Ceará, uma vez a rotatividade existente na atuação dos juízes corregedores permanentes, para esclarecer que tanto a “averiguação oficiosa de paternidade” como a “suscitação de dúvida” são procedimentos administrativos, sem caráter jurisdicional, e como tal devem ser cadastrados tanto para Distribuição como para autuação, no SAJADM, devendo ainda ser oficiado à SETIN para adequação do sistema, salvo melhor entendimento.

Relatados; decidido:

A apuração contida nestes autos evidenciou que o trâmite processual na forma eletrônica é a que mais atende aos objetivos dos procedimentos de “averiguação oficiosa de paternidade” e “suscitação de dúvida” perante as Corregedorias Permanentes, que já consta das tabelas processuais do sistema SAJPG, de acordo com informação prestada pelo Grupo Gestor.

A quota firmada pelo Desembargador Francisco Gladys Pontes informa que os Cartórios localizados na Comarca de Fortaleza já utilizam o sistema E-SAJ para o trâmite dos procedimentos de “averiguação oficiosa de paternidade” e “suscitação de dúvida”.

Por outro lado, a apuração feita nesta Corregedoria-Geral pontua que tais procedimentos possuem natureza administrativa, motivo pelo qual devem ser processados no sistema eletrônico próprio: SAJADM.

Muito embora os procedimentos de “averiguação oficiosa de paternidade” e “suscitação de dúvida” sejam dotados de natureza administrativa, entendo que a padronização do trâmite em um único sistema eletrônico é medida de racionalização de esforços e, como já há cadastro no fluxo das tabelas processuais junto ao sistema E-Saj

(SAJPG) em curso junto aos Cartórios da Comarca de Fortaleza, considero que seja mais eficiente a adoção do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) de forma padronizada, otimizando os esforços já empreendidos para a inclusão dos mencionados procedimentos nas tabelas unificadas do CNJ.

Isto posto, acolho a consulta e determino a remessa de cópia eletrônica destes autos à Juíza de Direito Corregedora Permanente da Comarca de Canindé para conhecimento, além de expedir ofício circular para as Diretorias dos Fóruns do Estado do Ceará para conhecimento e adoção de providências, além dos Cartórios que possuem competência para o registro civil de pessoas naturais, pelo sistema PEX.

Cópia desta servirá de ofício.

À Gerência Administrativa para providências; em seguida, arquivem-se.

Fortaleza, data e hora informadas no sistema.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça